



CONGRESSO NACIONAL

MPV-379

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/07/2007	proposição Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.			
autor AFONSO HAMM	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória 379, de 29 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 5º - Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa de uso permitido nas áreas rurais."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nessas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese agasalhada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendo-se de uma ligação telefônica.



O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresento esta emenda à MP 379/07 para atender a todos os moradores do meio rural e não apenas aos caçadores de subsistência como está previsto na Lei 10.826/03, objetivando o aperfeiçoamento da Lei, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que conto com o apoio de meus nobres Pares.

PARLAMENTAR

AFONSO HAMM

